



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.343 - MG (2014/0140157-6)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS**  
**PROCURADOR : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO**  
**AGRAVADO : ROSELY BARBOSA**  
**ADVOGADO : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA E OUTRO(S)**

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção (STJ), "*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria*" (CC nº 116.308, SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 17.02.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.343 - MG (2014/0140157-6)**

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):** — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Ari Pargendler, *in verbis*:

1. Os autos dão conta de que Rosely Barbosa ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Córrego do Bom Jesus, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho como auxiliar de serviços gerais (fls. 04/11).

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, MG, Dra. Cláudia Rocha Welterlin, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, ao fundamento de que:

O artigo 114, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas de relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A partir da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, emergiu no âmbito doutrinário e jurisprudencial ampla discussão acerca da constitucionalidade e da amplitude desse dispositivo, especialmente em relação à competência para julgamento das demandas ajuizadas em face dos entes da administração pública direta e indireta.

Contudo, a evolução do entendimento jurisprudencial do STF sedimentou a controvérsia, restando claramente evidenciado o posicionamento do referido órgão no sentido de que a aferição da Justiça competente deve levar em conta as partes envolvidas, independentemente da matéria tratada. Assim, tendo o trabalhador prestado serviço para o ente político, não importando se a natureza do vínculo é administrativa ou celetista, a Justiça Comum é quem detém competência para apreciar e julgar a demanda.

Reconheceu a Corte Suprema que é competente a Justiça Comum para analisar e julgar todo tipo de contratação com o serviço público, tanto nas hipóteses do art. 37, II, da CF, para cargos e empregos, bem como em situações atípicas, provenientes de contratos administrativos, regulares ou não.

Desta forma, ainda que o órgão municipal adote o regime celetista, tal fato não desnatura a natureza administrativa do vínculo.

Neste contexto, esclareço que o vínculo é administrativo quanto aos servidores públicos das esferas federal, estadual e municipal em razão do disposto no artigo 37 da CF, independentemente da forma de contratação e investidura, sejam do regime estatutário, do celetista ou de contratações por tempo determinado para necessidade temporária.

Assim, tratando-se de vínculo de natureza administrativa, já que a relação se estabeleceu entre a empregada e o Município na situação em epígrafe, a competência é da Justiça Comum.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal competência se fixa em razão do Ente Público, e, portanto, em razão da pessoa, independentemente da matéria tratada (fl. 68).

Daí o presente conflito de competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude de Cambuí, MG, Dr. Adriano Leopold Busse, à base da seguinte fundamentação:

Analizando os autos, entendo que razão assiste a parte autora ao dirigir seu pedido à Justiça Especializada, haja vista que a legislação Municipal que regeu a relação contratual entre as partes é a Lei nº 1.018/2008 que, em seu art. 2º, parágrafo único, preceitua que: 'o regime jurídico dos servidores do Magistério Municipais do Córrego do Bom Jesus é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT'.

Deflui-se dos autos, de forma inquestionável, que há legislação municipal própria instituindo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, latente está a incompetência deste Juízo (fl. 122).

2. A teor da inicial, *"a Reclamante é empregada pública efetiva, foi admitida pelo Reclamado em 04/02/2000, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais II, conforme registro em sua CTPS"* (e-stj, fl. 05).

Na espécie, ao dispor sobre o Quadro de Pessoal, Plano de Carreiras e Vencimentos dos funcionários do Município de Córrego do Bom Jesus, a Lei Municipal nº 1.017, de 2008, os submeteu ao regime celetista.

Confira-se:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, o Plano de Carreiras e os Vencimentos dos Funcionários do Município de Córrego do Bom Jesus passam a ser os constantes desta Lei.

*Parágrafo Único - O regime jurídico dos servidores Municipais do Córrego do Bom Jesus é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT* (fl. 15).

Desta forma, a competência para decidir a respeito da relação *sub judice* é da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, MG (fls. 138/140).

Eis o teor das razões do agravo regimental, naquilo que é necessário à sua compreensão:

Ao contrário do que decidiu a r. decisão agravada, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito em questão, porque visa obter a condenação de benefício previsto em lei estatutária e não celetista, que tem sempre natureza administrativa [art. 39, da CF/88].

De modo que, não compete à Justiça do Trabalho conhecer de qualquer tipo de relação do servidor público com os Entes da Administração Pública, seja em razão de vínculo estatutário ou por vínculo de natureza administrativa, qualquer que seja, sendo a competência da Justiça Comum. Mormente aqui, cujo benefício



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido é estatutário, diversamente do que decidiu a r. decisão agravada, *data venia*.

(...)

A jurisprudência é uníssona em reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar feito no qual se busca benefício previsto em lei estatutária, decorrente de vínculo jurídico formado entre o Poder Público e seus servidores.

Segundo o Prof. José Nilo de Castro: *“A regra constitucional é impositiva e não seria justo, em hipótese alguma, ser o Município penalizado com indenizações pelo fato de ter cumprido a Constituição da República. A legislação trabalhista cede espaço à instituição do regime jurídico estatutário, com todas as conseqüências decorrentes da norma constitucional...”* (Direito Municipal Positivo, 3ª ed., p. 182/183).

(...)

A r. decisão agravada decidiu em sentido diametralmente oposto do que já decidiu este eg. STJ. Impondo-se o provimento do presente recurso de agravo, para que seja declarada a competência da Justiça Comum, porque visa obter a condenação de benefício previsto em lei estatutária e não celetista, que tem sempre natureza administrativa [=art. 39, da CF/88].

Pelo exposto, requer o agravante a Vossa Excelência, seja o presente agravo recebido, conhecido e provido, reformando-se a r. decisão recorrida, em juízo de retratação, e, em caso de não retratação, *ad argumentandum tantum*, seja ao final, reformada a r. decisão recorrida de fls., declarando a competência da Justiça Comum, para processar e julgar o feito, mormente porque a relação do servidor público com os Entes da Administração Pública, seja em razão de vínculo estatutário, seja porque os direitos pleiteados estão contidos no Estatuto dos Servidores Municipais, sendo a competência do Douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambuí/MG, por ser de direito e de Justiça (fl. 147/151).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.343 - MG (2014/0140157-6)**

### VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):** — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Segundo a jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria*" (CC nº 116.308, SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 17.02.2012).

É exatamente o caso dos autos, em que a autora foi contratada pelo Município de Córrego do Bom Jesus, mediante a assinatura de sua carteira de trabalho (fl. 14) e nos termos da Lei Municipal 1.017/2008, que dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que o regime jurídico dos servidores municipais de Córrego do Bom Jesus é o da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 15).

A corroborar com o acerto da decisão agravada, confira-se o seguinte precedente, que inclusive se refere a julgado do próprio Município de Córrego do Bom Jesus:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME JURÍDICO CELETISTA. LEI MUNICIPAL 1.017/2008. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais de Cambuí-MG e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre – MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Marcelo Nascimento contra o Município de Córrego do Bom Jesus, visando obter verbas decorrentes de vínculo empregatício.

2. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvem direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

3. O autor foi admitido no Município de Córrego do Bom Jesus, mediante a assinatura de sua carteira de trabalho (fl. 17, e-STJ) e nos termos da Lei Municipal 1.017/2008, que dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que o regime jurídico local é o celetista (fl. 18, e-STJ).

4. Assim, temos que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se amparada pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Laboral para o julgamento da demanda. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no CC nº 135.877, MG, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 10.12.2014).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0140157-6

AgRg no  
CC 134.343 / MG

Números Origem: 00014481720135030075 0106140022521 106140022521 14481720135030075

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMBUÍ - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG  
INTERES. : ROSELY BARBOSA  
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA E OUTRO(S)  
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS  
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS  
PROCURADOR : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO  
AGRAVADO : ROSELY BARBOSA  
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.